



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720228/2014-81  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-015.654 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2024  
**Recorrente** BANCO BMG S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 30/06/1999 a 28/02/2006

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADES TÍPICAS. INCLUSÃO.

Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ressalvadas as exclusões e deduções previstas na Lei nº 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-007.360**, de 18/12/2019 (fls. 1.752 a 1.770)<sup>1</sup>, integrado pelo **Acórdão (Embargos) n.º 3301-012.137**, de 22/11/2022 (fls.1.804 a 1.811) proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

### Breve síntese do processo

O processo versa sobre Pedido de Restituição de créditos de **COFINS** (fl. 2), na sistemática não cumulativa, pleiteados em PER/DCOMP, referente aos períodos de apuração de junho/1999 a fevereiro/2006, decorrentes de **decisão judicial** transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória n.º 2006.01.00.010723-8/TRF1-MG (fls. 319 a 321). Esse crédito foi utilizado para a compensação de diversos débitos por meio de declarações de compensação transmitidas entre 18/03/2014 e 03/10/2014 (fls. 323 a 354 e 1.173 a 1.176). O “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” formulado pelo Contribuinte foi deferido no Processo n.º 16327.720138/2014-90 (fls. 6 a 9).

Após apreciar o Pedido de Restituição, a DEINF/SPO, proferiu o **Despacho Decisório** de fls. 1.237 a 1.244, no qual decidiu pelo deferimento parcial do pleito. No Despacho Decisório também se decidiu pelo **lançamento de ofício de multa isolada** de 50% sobre os valores dos créditos da COFINS utilizados nas respectivas DCOMPs cujas compensações não foram homologadas, à luz do disciplinado pelo art. 45, §1º, inciso I, da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

Na Ação Rescisória n.º 2006.01.00.010723-8/MG, impetrada contra o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Preventivo n.º 1999.38.00.021291-1/MG, que havia mantido a cobrança da COFINS nos termos do art. 3º e §1º da Lei 9.718/98, o TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido, concedendo à impetrante o direito de calcular a COFINS afastando-se o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a adoção da sistemática anterior estabelecida no art. 2º da Lei Complementar (LC) n.º 70/91. Tal decisão transitou julgado em 06/04/2009. Constam desses autos documentos da Ação judicial nas fls. 53 a 321.

O Fisco destaca que, na medida judicial em questão, o contribuinte não formulou pedido específico para que fossem delimitadas expressamente as receitas que se enquadrariam na base de cálculo da COFINS após o afastamento em definitivo do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718, de 1998, ou seja, o Contribuinte não requereu que suas receitas de intermediação financeira, rendas de arrendamento mercantil, rendas advindas de aplicações financeiras de liquidez e de títulos e valores mobiliários fossem classificadas como não operacionais e, estivessem, portanto, fora da composição da base de cálculo da COFINS.

A composição das receitas passíveis de tributação pela COFINS foi delimitada com base no Parecer PGFN/CAT n.º 2.773, de 2007. Assim, as receitas de intermediação financeira, com títulos de capitalização, títulos e valores mobiliários e receitas de aplicações interfinanceiras de liquidez e prêmios de seguros auferidas, classificam-se como receitas vinculadas à atividade fim dessas pessoas jurídicas, ou seja, estão diretamente relacionadas ao seu objeto social, e devem ser tributadas. Não há, portanto, pagamento indevido de COFINS incidente sobre as receitas operacionais, bem como o direito à compensação desses valores. No

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

cálculo do montante a ser restituído e compensado, a fiscalização reconheceu o direito à exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo da COFINS.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 1.257 a 1.289, em que: (a) discorre sobre as decisões proferidas no curso da Ação Rescisória n.º 2006.01.00.010723-8, ajuizada contra o Acórdão proferido nos autos do MS n.º 1999.38.00.021291-1, defendendo que o Acórdão do TRF proferido naquela Ação transitou em julgado favoravelmente ao Contribuinte em 06/04/2009, sendo julgado procedente o pedido rescisório e declarado o direito à compensação da COFINS recolhida a maior desde fevereiro de 1999; (b) esclarece que o crédito para habilitação e posterior compensação corresponde ao pagamento a maior da COFINS decorrente da diferença entre os valores recolhidos sobre a totalidade de suas receitas, como previa a Lei n.º 9.718/98, e aqueles calculados sobre o seu efetivo faturamento, qual seja, as receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias; (c) alerta que foi considerada inconstitucional a inclusão de todas as receitas na base de cálculo da contribuição, mas que a fiscalização teria ignorado o decidido no seu caso concreto, que, muito além de declarar este ou aquele artigo da Lei n.º 9.718/98 inconstitucional, decidiu que a receita bruta a que se refere a Lei engloba tão-somente as vendas de mercadorias e serviços, como consignado na LC n.º 70/91; (d) destaca que a MP n.º 627/2013, convertida na Lei n.º 12.973/2014, definiu que o conceito de receita bruta operacional de que trata o art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/97 passará a compreender também “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidos nos incisos I a III”, o que corrobora o entendimento de que a LC n.º 70/91 nunca previu a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes das atividades principais da pessoa jurídica, e que somente a partir de 01/01/2015, quando a Lei n.º 12.973/2014 entrou em vigor, a receita bruta operacional passou a ser não apenas aquela decorrente da venda de bens e serviços, como pacificado pelo STF, mas toda a receita do objeto social das empresas (ou seja, até essa data, a receita operacional não compreendia a base de cálculo das instituições financeiras); e (e) requer a conexão do presente processo ao PAF n.º 16327.721033/2014-58, no qual está sendo discutida a cobrança de **multa isolada** no montante de 50% do valor do débito não compensado, para que ambos sejam julgados em conjunto.

Os autos então, vieram à **DRJ em Belo Horizonte/MG**, que apreciou a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 02-68.846**, de 07/06/2016 (fls. 1.514 a 1.538), entendeu serem ambas **improcedentes** (a Manifestação de Inconformidade do presente processo e a Impugnação apresentada no processo administrativo àquela época apenso - n.º 16327.721033/2014-58), consignando as seguintes razões: (a) a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras e assemelhadas; (b) as receitas oriundas da atividade operacional, incluindo as receitas de intermediação financeira, compõem o faturamento dessas entidades e a base de cálculo da COFINS, já que são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais; e (c) a aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la.

Cientificado da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1.552 a 1.591), no qual reitera, basicamente, os termos consignados na sua Manifestação de Inconformidade e na Impugnação, adicionando que a multa de ofício deve ser cancelada, uma vez que a não homologação de compensação não causa qualquer dano ao Erário, e que cobrar multa em sua decorrência fere a própria sistemática da compensação administrativa.

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que decidiu por converter os autos em Diligência à Unidade de origem, conforme **Resolução n.º 3201-001.195**, de 28/02/2018 (fls. 1.616 a 1.626), para que intime a Contribuinte a apresentar o detalhamento de todas as suas receitas, esclarecendo aquelas que tem origem em aplicações financeiras de recursos próprios e aquelas aplicações financeiras a recursos de terceiros. A fiscalização, realizou a Diligência e apresentou a Informação Fiscal de fls. 1.745 (apontando para os Anexos I e II, fls. 1.722 a 1.742).

O processo retornou ao CARF e foi, então, submetido à apreciação da Turma julgadora, que prolatou o **Acórdão n.º 3301-007.360**, de 18/12/2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos: (a) as decisões proferidas pelo STF, reconhecidas como de Repercussão Geral (sistemática prevista no artigo 543-B do CPC), deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte (artigo 62 do RICARF); (b) declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica; e (c) a base de cálculo da contribuição apurada pelas instituições financeiras é a receita bruta operacional, conforme definição da legislação do Imposto de Renda, incluindo todas as receitas oriundas de sua atividade-fim.

Cientificado do Acórdão n.º **3301-007.360**, de 18/12/2019, o Contribuinte apresentou **Embargos de declaração** (fls. 1.779 a 1.787), nos quais alega que o Acórdão atacado padece dos seguintes vícios: 1. Erro material quanto à existência de matérias estranhas aos autos; 2. Omissão na análise da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.021291-1 quanto à existência de menção expressa à exclusão das receitas financeiras; 3. Omissão quanto à efetiva análise da base de cálculo do crédito do recorrente.

Analisados os Embargos, com base nas considerações contidas no Despacho de Embargos de 01/04/202 (fls. 1.791 a 1.794), o Presidente da TO os admitiu parcialmente, para sanar o erro material quanto à existência de matérias estranhas aos autos e a omissão na análise da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.021291-1, quanto à existência de menção expressa à exclusão das receitas financeiras. Colocado em pauta para julgamento, a Turma julgadora entendeu unanimemente por **acolher em parte** os Embargos, somente quanto ao erro material suscitado, sem efeitos infringentes, conforme **Acórdão n.º 3301-012.137**, de 22/11/2022 (fls. 1.804 a 1.811).

#### **Da matéria submetida à CSRF**

Cientificado do Acórdão n.º 3301-007.360, de 18/12/2019, integrado pelo Acórdão (Embargos) n.º 3301-012.137, de 22/11/2022, o **Contribuinte** interpôs **Recurso Especial** (fls. 1.825 a 1.853), apontando **Divergência** jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (1) não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição; e (2) não enquadramento das receitas como operacionais. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas o Acórdão n.º 9303-004.138 (para divergência 1) e o Acórdão n.º 9303-005.051 (para a divergência 2).

De pronto, ressalta-se que, quanto à **Divergência 2** (não enquadramento das receitas como operacionais), trata-se de matéria não prequestionada, fato que inviabilizou seu exame pela CSRF.

Já quanto à **Divergência 1** (não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição), indicou-se que no **Acórdão recorrido** a Turma julgadora abordou duas questões de fundo: (a) o alcance da medida judicial que garantiu ao recorrente o afastamento da COFINS sobre a base de cálculo de seu faturamento; e (b) a incidência da COFINS sobre as suas receitas financeiras. O voto condutor do julgamento do Recurso Voluntário entendeu que “...*não assiste razão à Recorrente quando afirma que a decisão transitada em julgado [no Mandado de Segurança Preventivo n.º 1999.38.00.021291-1/MG] teria definido que a COFINS incidiria somente sobre as suas receitas de serviços.*” (fls. 1.764). Tal decisão foi inquinada do vício de omissão na análise da petição inicial do MS n.º 1999.38.00.021291-1 quanto à existência de menção expressa à exclusão das receitas financeiras. O Contribuinte alegou que, “...*ao manter a exigência da COFINS sobre as receitas financeiras, o voto condutor do r. acórdão embargado negou vigência à decisão transitada em julgado na Ação Rescisória n.º 2006.01.00.010723-8, que, por sua vez, reformou o acórdão proferido na ação rescindenda - o Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.21291-1/MG.*”

O voto condutor do Acórdão (de Embargos) n.º 3301-012.137 esclareceu que: (a) a coisa julgada objeto da Ação Rescisória n.º 2006.01.00.010723-8/MG refere-se, unicamente, à declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, não merecendo qualquer provimento judicial a definição do que seriam receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias das instituições financeiras e/ou do que seriam “receitas financeiras” de instituições financeiras (IF) para fins de incidência das contribuições; (b) o STF também distinguiu as discussões sobre o conceito de faturamento (e seu alargamento pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998) e a abrangência do faturamento no que se refere a receitas de IF; (c) a discussão travada nos presentes autos - inclusão das receitas financeiras auferidas por IF no seu faturamento por serem decorrentes da sua atividade própria, do seu objetivo social ou ainda de suas operações habituais – não se confunde com a matéria submetida à tutela do Poder Judiciário - constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998; e (d) o STF não delimitou o que seriam as receitas financeiras das IF e se essas comporiam a base de cálculo das contribuições.

De outro lado, no Acórdão indicado como **paradigma** n.º 9303-004.138 está assim ementado:

“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário – que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com a observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91.

Nesse ínterim, cabe lembrar que a Lei Complementar 70/91 traz como base de cálculo da Cofins o faturamento e, tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras”.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 9303-004.138 julgou Recurso Especial contra o Acórdão n.º 3202-001.590, que teria entendido que as receitas auferidas pelas IF, em decorrência da realização de seu objeto social, constituiriam receitas operacionais, as quais se enquadrariam no conceito de faturamento para fins de cálculo da COFINS. Devolveu-se ao reexame da CSRF a alegação de tal decisão ofendeu diretamente a coisa julgada nos Autos da Ação Rescisória n.º 2006.01-00.010723-8 – “que expressamente determinou que a base de cálculo da Cofins fosse calculada com base no faturamento, tal qual previsto na LC 70/91.”

Examinando o provimento judicial assegurado na referida AR, o voto condutor do Acórdão n.º 9303-004.138 entendeu que o Banco BMG detinha seu favor decisão judicial transitada em julgado, garantindo-lhe o direito de tributar as receitas pela COFINS pela regra preceituada no art. 2º da LC n.º 70, de 1991, que adota como base de cálculo o faturamento, “...que, por sua vez, equivale à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”, não fazendo tal lei menção à “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

Concluiu que, a movimentação financeira decorrente de operações bancárias, e não de serviços bancários, não compõe o conceito de "faturamento" determinado pelo STF. Reportou-se à distinção entre "serviços bancários" e "operações bancárias" discutida pelo STF na ADIN 2.591 (aplicação do CDC às IF). Considerou também que a própria PGFN já alertou em seu Parecer n.º 2.773/2007 que, pelas regras da LC n.º 70, de 1991, as IF eram isentas da Cofins em relação às receitas operacionais. Concluiu que, independentemente da discussão acerca do conceito de faturamento, com a interpretação dada pela PGFN e em respeito a coisa julgada, dever-se-ia afastar a tributação pela COFINS sobre a receita financeira auferida pelo sujeito passivo, instituição bancária.

Cotejando os arestos confrontados (paradigma e recorrido), entendeu-se, em exame monocrático, que restou bem delineado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto a decisão recorrida, interpretando o mesmo provimento judicial e a legislação de regência, deu ao faturamento o alcance da soma das receitas oriundas das atividades empresariais, a decisão indicada como paradigma fê-lo, limitando-o à *receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 3º Câmara, de 01/05/2023, às fls. 1.923 a 1.929, o Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento do CARF, **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à matéria da Divergência **1. Não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição**.

Cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrrazões** de fls. 1.938 a 1.952, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o Acórdão recorrido nos quesitos objeto da insurgência.

Em 21/05/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

## Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é **tempestivo**, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Câmara, de 01/05/2023, às fls. 1.923 a 1.929, exarado pelo Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu

seguimento parcial ao recurso, restando evidente a divergência jurisprudencial sobre a seguinte matéria: **Não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição.**

Importa informar que no Acórdão recorrido e paradigma confrontado alega-se a apreciação da mesma situação fática (questão está adstrita a se discutir acerca da incidência da COFINS sobre as receitas financeiras do Contribuinte ,que é uma Instituição Financeira/Banco), cabendo endossar a admissibilidade monocrática, nos seus termos e fundamentos.

Assim, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

#### Do Mérito

No presente caso, o debate que chega a esta CSRF resume-se à **inclusão (ou não) de receitas financeiras na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** para o Contribuinte, que é Instituição Financeira.

Entendeu a fiscalização que a base de cálculo foi indevidamente considerada como sendo composta apenas pelas tarifas bancárias, motivo pelo qual deveria ser recalculada.

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora entendeu que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais do setor financeiro, de modo que o conceito de faturamento do RE nº 585.235/MG, deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE nº 609.096/RS, submetidos à repercussão geral pelo STF.

O Contribuinte, no especial, defende, em suma, a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras (IF), por não estarem incluídas no conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/1998. No seu entendimento, as receitas decorrentes de suas atividades típicas – intermediação financeira – não estariam incluídas no conceito de faturamento mensal definido no art. 2º da LC nº 70/1991.

Primeiramente cabe informar que, a operação precípua da atividade empresarial prestada pelo Contribuinte (BMG) é a operação no mercado financeiro onde atua com a comercialização e intermediação de operações típicas do mercado financeiro e, entre estas, as receitas financeiras são matéria inerente a sua atividade empresarial.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, analisada no RE nº 585.235/MG, com Repercussão Geral (Tema nº 110), não afastou a incidência da contribuição sobre as receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, no conceito de faturamento estabelecido já naquele julgado.

Nessa mesma direção, de forma mais explícita, o Supremo Tribunal Federal (STF), em precedente vinculante, consoante o **RE nº 609.096/RS** (Tema 372, julgado/concluído em 13/06/2023, que trata sobre a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras), solucionou essa questão. Veja-se a Tese fixada:

“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras **integram a base de cálculo PIS/COFINS** cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, **mesmo em sua redação original**, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. (*grifo nosso*)

Ou seja, tal decisão fixou que a base de cálculo das contribuições devidas pelas Instituições Financeiras (IF), sob a égide da Lei nº 9.718/1998, são os ingressos decorrentes das

atividades empresariais típicas, conceito em que se incluem todas os valores em debate, conforme se depreende do julgamento no RE n.º 609.096/RS:

**EMENTA:** Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. **Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.**

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE n.º 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE n.º 400.479/RJ-AgRED.

3. É possível conferir **interpretação ampla** ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. **No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei n.º 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.**

5. Foi fixada a seguinte **tese de repercussão geral**: “As receitas brutas operacionais decorrentes da **atividade empresarial típica** das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei n.º 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido”. (*grifo nosso*)

Em tal decisão, o STF analisou as receitas de uma Instituição Financeira, deixando claro que, para qualquer empresa, integram a base de cálculo das contribuições não somente as receitas de venda de mercadorias e serviços, mas **todas** aquelas decorrentes das atividades empresariais típicas do Contribuinte.

O Ministro do STF Dias Toffoli, redator do voto vencedor que deu origem à tese de Repercussão Geral acima, explicita:

“Sobre as receitas operacionais das instituições financeiras e congêneres, merece registro o manual do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF5 (Circular no 1.273/87 do Bacen; art. 4o, XII, da Lei no 4.595/64; art. 61 da Lei no 11.941/09), o qual, ao versar sobre o modelo de demonstração de resultado, aponta que **são operacionais as receitas da intermediação financeira**, a qual abrange, por exemplo, as decorrentes de (i) operações de crédito; (ii) operações de arrendamento mercantil; (iii) operações de venda ou de transferência de ativos financeiros; (iv) operações de câmbio; e (v) operações com títulos e valores mobiliários. Alias, note-se que, após tratar de tais rubricas, o modelo refere que são integrantes das ‘outras receitas operacionais’ as receitas de prestação de serviços e as remunerações provenientes de tarifas bancárias” (*grifo nosso*)

Destarte, no RE n.º 609.096/RS o STF analisou, de forma vinculante, as receitas de uma Instituição Financeira, e aclarou que, para qualquer empresa, integram a base de cálculo das contribuições não somente as receitas de venda de mercadorias e serviços, mas todas aquelas decorrentes das atividades empresariais típicas, o que implica a negativa de provimento ao recurso interposto, no presente processo.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan